



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Irajá

**EMENDA N° - CMMMPV 1307/2025**  
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** .....

.....

**§ 11.** Fica vedada a aplicação da compulsoriedade de que trata o § 10º para as unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor, nos termos do regulamento.’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.** .....

.....

**§ 5º** Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será ressarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 1307/2025 se refere das fontes de energia renovável, que podem abranger tanto a geração centralizada quanto a geração distribuída. No caso da geração distribuída, a proposta tem como objetivo resguardar o direito ao ressarcimento em situações de cortes e preservar a liberdade de escolha do consumidor, ao impedir a imposição obrigatória da tarifa binômia.

Dessa forma, a modificação sugerida na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, visa manter a integridade do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), conforme estabelecido pela Lei nº 14.300/2022. A proposta visa impedir que seja alterado um regime de transição aplicável aos consumidores, que foi amplamente debatido no Congresso e para o qual já há endereçamento específico, com isso, garante os participantes do sistema contra a imposição unilateral de modalidades tarifárias específicas, como a tarifa binômia, uma vez que tal prática comprometeria a previsibilidade dos investimentos já realizados e descaracterizaria o modelo legal em vigor. Ao impedir a aplicação compulsória dessas tarifas sem o consentimento do consumidor, a medida reforça a segurança jurídica, a estabilidade regulatória e as condições essenciais para o desenvolvimento sustentável da geração distribuída no Brasil.

Em relação à alteração da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a proposta busca proteger as unidades consumidoras que participam do SCEE contra riscos aos direitos já assegurados em lei. A intenção é coibir práticas discriminatórias que, na prática, possam inviabilizar a operação da geração distribuída, seja por meio da restrição ao acesso à rede ou do fornecimento de energia. A proposta também prevê mecanismos de ressarcimento aos consumidores em casos de interrupções decorrentes do uso indireto de medidas operacionais de cortes de geração, garantindo que não haja prejuízos indevidos e imprevistos aos consumidores.

Em síntese, a MP 1307/2025 representa um avanço significativo na consolidação de um ambiente regulatório estável para o setor. Ao manter a previsibilidade, segurança jurídica e tratamento isonômico, a proposta contribui diretamente para o fortalecimento das políticas públicas de incentivo às energias

renováveis, fundamentais para a transição energética e o desenvolvimento sustentável do país.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Senador Irajá**  
**(PSD - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5045105223>